



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001549/2003-08
Recurso nº. : 153.615
Matéria: : IRF - ANOS: 2000 e 2001
Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de julho de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.385

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13819.001549/2003-08
Resolução nº : 102-02.385

Recurso nº : 153.615
Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CPS nº 12.604, de 24/03/2006 (fls. 94/100), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 32/39.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/05/2003, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte. O crédito tributário resultante é de R\$ 54.602,43, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos à fls. 37 e 38, o crédito tributário foi lançado para a formalização da exigência e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados entre 22/12/2000 e 19/12/2001 (fls. 04 a 24), cujo pedido de restituição vinculado foi indeferido pela DRF jurisdicionante (processo administrativo n.º 13819.000382/00-10), nos termos do despacho de fls. 25/26. Conforme a decisão proferida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária – Seort -, não procedem os pedidos de restituição efetuados após cinco anos da data do pagamento, tendo em vista que o referido direito já foi atingido pelo instituto da decadência. Além disso, em relação aos recolhimentos posteriores, assevera a referida autoridade, que os recolhimentos efetuados foram menores que o devido, inexistindo o indébito de PIS pleiteado.

A autuante ressalta que nenhum dos valores foi declarado em DCTF como saldo a pagar, o que justifica o lançamento de ofício por intermédio do auto de infração.

Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 19/05/2003, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 47/60, em 18/06/2003. Em sua defesa, a recorrente apresenta extenso arrazoado sobre: I) a possibilidade jurídica da restituição do PIS recolhido com base nos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais; II) a validade da restituição e das compensações efetuadas; III) a insubsistente alegação do fisco de que o direito de se pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário; e IV) o seu direito à compensação;



Processo nº : 13819.001549/2003-08
Resolução nº : 102-02.385

Por fim, afirma que é totalmente descabida a presente exigência fiscal, haja vista as compensações efetuadas, com base na legislação vigente, que extinguíram as obrigações tributárias, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau considerou procedente em parte o lançamento, para excluir a multa de ofício lançada sobre os valores já informados em DCTF, conforme quadro demonstrativo às fls. 99/100. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento da turma julgadora:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 23/12/2000 a 15/12/2001
Ementa: COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 23/12/2000 a 15/12/2001
Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ VINCULADA A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de apreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício, por serem estranhas ao litígio.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 23/12/2000 a 15/12/2001
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente em Parte”

Em sua peça recursal (fls. 108/126), o Recorrente requer o cancelamento integral do presente lançamento posto que o crédito tributário exigido encontra-se extinto por compensação devidamente declarada (nos autos do processo



Processo nº : 13819.001549/2003-08
Resolução nº : 102-02.385

administrativo nº 13816.000382/00-10), instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, sendo inaplicável o lançamento de ofício, conforme expressamente disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004.

Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para o fim de se aguardar o julgamento definitivo do pedido de restituição e das declarações de compensação, sob pena de haver dupla cobrança do crédito tributário constituído pela declaração de compensação e pelo presente lançamento de ofício.

Se acaso mantida a exigência, pugna pelo cancelamento da multa de ofício, tendo em vista que só cabe a aplicação da multa nos casos especificamente previstos no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004. Em sendo mantida esta, requer a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Bens arrolados, consoante despacho à fl. 194.

É o Relatório.



Processo nº : 13819.001549/2003-08
Resolução nº : 102-02.385

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

O lançamento em exame decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte dos valores indicados à fl. 37/38, informados em DCTF ou em pedidos de compensação, vinculados a créditos de PIS não reconhecidos pela Administração Tributária, em face da decadência do direito, decisão que foi modificada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no processo de nº 13819.000382/00-10, mas que se encontra em tramitação na Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do recurso especial interposto pela PFN.

Resta no presente processo, analisar o pleito do recorrente quanto ao cancelamento do presente lançamento.

O artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em vigor à época em que o lançamento foi efetuado, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP n.º135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP no 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-ia a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. E as posteriores alterações na



Processo nº : 13819.001549/2003-08
Resolução nº : 102-02.385

legislação (introduzidas pela Lei n.º 11.051, de 2004, e pela Lei n.º 11.196, de 2005) restringiram ainda mais o lançamento de ofício, resumindo esta possibilidade à imposição de multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Como a atividade do lançamento rege-se pela legislação vigente à época da sua lavratura, os créditos tributários compensados com indébitos do PIS não reconhecidos pela SRF, passaram ao controle do auto de infração constante do presente processo, razão pela qual este não pode ser cancelado.

Meu convencimento, portanto, é que este processo deve retornar à repartição de origem, para o aguardo da decisão a ser proferida no processo de nº 13819.000382/00-10, que se encontra em fase final de tramitação, devido à relação de decorrência da exigência fiscal contida no presente processo com o acima mencionado. Robustece tal convicção o disposto no § 3º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que determina a reunião da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e a impugnação ao lançamento da multa isolada em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Em caso de provimento parcial ao pedido de restituição (processo nº 13819.000382/00-10) devem ser indicados os valores não compensados, no presente processo, se houver. A contribuinte deve ser cientificada, com prazo para manifestar-se, retornando-se, em seguida, o processo a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS